



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022464011/2024 - SAP.LCT

Joinville, 16 de agosto de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO MATERIAIS GRÁFICOS PARA CAMPANHAS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO DO DETRANS.

**RECORRENTE:** 40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO**, inscrito no CNPJ 40.332.250/0001-43, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GRÁFICA E EDITORA LESS LTDA** para o item 11 do Certame, conforme julgamento realizado nos dias 10 e 11 de julho de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022063560).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **440.332.250 MARCOS AURELIO GORITO** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11 de julho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0022111956), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 237/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Contratação de empresa para confecção e fornecimento materiais gráficos para campanhas e atividades de educação para o trânsito da Escola Pública de Trânsito do DETRANS, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 11 (onze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 26 de junho de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a convocação da proposta da segunda colocada (Recorrida) do item 11, o Pregoeiro, o Sr. Rodemar Arquiles Comelli, incluiu o documento nos autos, conforme anexo SEI nº 0021847926.

Ato contínuo, o processo licitatório foi atribuído ao Pregoeiro, Sr. Marcio Haverroth, para dar sequência e, o mesmo analisou a proposta e a classificou no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, a empresa foi considerada habilitada, conforme exposto no documento SEI nº 0022029950/2024 - SAP.LCT, transcrito no chat do sistema Comprasnet em 11 de julho de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0022063560), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0022111956).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de julho de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida foi habilitada no presente Certame mesmo tendo apresentado Atestados de Capacidade Técnica de contratos firmados com a empresa "Gráfica e Editora Ferreira Eireli", a qual modificou seu Contrato Social e, a partir de 2019 passando a se chamar "Gráfica e Editora Less Ltda", razão social que participou do Certame.

Nesse sentido, a Recorrente afirma a existência de um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 2016, no qual constava a razão social atual, a qual, conforme disposto acima, passou a ser a razão social da empresa apenas em 2019.

Assim, a Recorrente solicita que todos os atestados apresentados devem ser desconsiderados, tratando-se de empresas diferentes, datas distintas e confusas.

Alega, também, que a Recorrida apresentou Certificado de Regularidade do FGTS vencido.

Por fim, afirma que a Certidão Negativa de Falência e Concordata foi emitida fora da sede da licitante.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e**

**fases.** Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

## **VI – Do Atestado de Capacidade Técnica**

A Recorrente (3ª colocada) sustenta que a Recorrida não atendeu aos critérios de habilitação e, neste sentido, alega que os Atestados de Capacidade Técnica foram firmados com a empresa **GRÁFICA E EDITORA FERREIRA EIRELI** e não com a **GRÁFICA E EDITORA LESS LTDA**.

Neste sentido, destaca-se o que está previsto no item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação:

### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

#### **9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

(...)

**l) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço de características semelhantes com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade.

**l.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;**

**1.2)** Para comprovação do requisito previsto na alínea “I”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

(...)

**9.8** - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital **deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ** e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; (...) (grifado)

Muito embora a exigência editalícia de que "*todos os documentos deverão estar em nome da*", também exige que deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço e, conforme a própria Recorrente registra em suas razões recursais, em todos os atestados apresentados, o CNPJ é o mesmo, ou seja, o número 14.517.565/0001-55.

Ainda, de acordo com a própria Recorrente, houve uma alteração no Contrato Social da empresa, alterando-se o nome da razão social de **GRÁFICA E EDITORA FERREIRA EIRELI** para **GRÁFICA E EDITORA LESS LTDA**.

Ademais, nessa alteração social, houve também a alteração do sócio/responsável legal da empresa e do endereço da proponente e, esta alteração está consolidada e foi devidamente registrada em Cartório, portanto, o Contrato Social está em vigor, conforme exigido no Edital, não havendo qualquer óbice para a sua habilitação no Certame.

Diante de uma alteração social, os documentos gerados anteriormente, bem como, os serviços prestados até então, não podem ser desprezados e são perfeitamente aceitos para fins de habilitação em licitações públicas.

Neste sentido, vejamos o Acórdão 1158/2016 Plenário, do Relator Ministro Benjamin Zymler:

**Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.** Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação' (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado". Nesse sentido, "há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame". No caso concreto, concluiu, "houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas". Ademais, arrematou, "o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Neste contexto, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a proponente possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, portanto, este é um documento fundamental para demonstrar que a empresa tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do Edital. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa interessada, assegurando ao Órgão Público que a proponente possui experiência e competência comprovadas.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica não possui prazo de validade. Uma vez que ele foi emitido, ele é considerado perene, perpétuo. Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo. Ou seja, a partir do momento que um atestado é emitido, consolida-se a prova da aptidão técnica da empresa participante da licitação.

Quanto a alegação da data de emissão do Atestado do Museu Paraense Emílio Goeldi do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações é anterior a data da alteração social, aos 30 de julho de 2024, nos termos do subitem 27.3 do Edital, o Pregoeiro promoveu diligência junto à empresa com a finalidade de esclarecer os fatos.

Segue manifestação por parte da Recorrida, conforme anexo SEI nº 0022258724:

Bom dia!

Sobre o atestado do Museu, datado de Maio/2016, foi enviado equivocadamente, o item está incorreto e não foi verificado à época, visto que também fizemos livros, conforme Nota fiscal 1513, o atestado correto, está anexo neste email, juntamente com as notas fiscais.

Reforço com outro atestado do BRB.

Atenciosamente,

Ellen

Questionada novamente se o Atestado apresentado no Pregão, com a data de 20 de Maio de 2016 está correto e, se a empresa possui NF do "Projeto Arqueológico Carajás" deste atestado, a resposta foi:

Boa tarde, conforme informei, o atestado está todo incorreto, não executamos o item descrito e nem na data. Foi um erro por vício de documento.

Mediante tal afirmativa, o Atestado do Museu Paraense Emílio Goeldi do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações não pode ser aceito no Certame.

Deste caso, a manifestação da Recorrente é coerente, uma vez que, o Atestado de Capacidade Técnica datado de 20 de Maio de 2016 não pode ser aceito, pois conforme resposta da Recorrida: "*não executamos o item descrito e nem na data*".

Ainda, os novos atestados (enviados na diligência) também não podem ser aceitos, uma vez que, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, excetuando-se os casos dispostos no subitem art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, e este não é o caso.

Entretanto, como o Edital exige a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço de características semelhantes com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e neste sentido, os demais atestados apresentados em nome da razão social anterior a alteração social da Recorrida (denominação FERREIRA), atestam com extrema folga as 125 unidades exigidas no Edital para fins de habilitação do item 11 do presente Certame.

Pois bem, conforme supracitado, apesar do atestado questionado pela Recorrente não poder ser aceito neste Certame, os demais atestados apresentados, comprovam que a Recorrida atendeu ao subitem 9.6, alínea "I" do Edital.

## V.I – Da Regularidade do FGTS

Noutro ponto, a Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS vencido.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação:

### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifado)**

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**g) Certificado de Regularidade do FGTS;**

Ademais, o Edital ainda prevê:

## 10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

**10.15** - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Destaca-se que o Edital prevê a consulta dos documentos de habilitação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 ou, em site oficiais, de documentos que forem apresentados vencidos.

Nesse sentido, vejamos o que foi registrado pelo Pregoeiro durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, conforme registrado na Ata da Sessão e na Informação SEI nº 0022029950/2024 - SAPLCT:

11/07/2024 10:02:12 - Nos termos do subitem 10.13, consultou-se no site da Caixa Econômica Federal a respeito da regularidade do FGTS, documento exigido no subitem "g", uma vez que, a certidão foi apresentada vencida deste 18/06/2024, sendo a consulta, sob nº 2024062719142011637011, possui validade até 26/07/2024.

Pois bem, nos termos do subitem 10.15 do Edital, comprovou-se que a Recorrida atendeu ao subitem 9.6, alínea "g" do Edital.

### V.I – Da Certidão de Falência

Por fim, a Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida fora da sede da proponente.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação:

## 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

**9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**i)** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ora, a certidão de falência deve ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Assim, vejamos o Contrato Social da empresa, o qual apresenta o endereço da sede da Recorrida:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - SEDE EMPRESARIAL

A sociedade tem sua sede **Rodovia Transcoqueiro, nº 67, bairro Una - Belém - Pará**, CEP 66.652-300, podendo abrir filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais e vigentes. (grifado)

Sendo assim, verifica-se que a licitante possui sua sede na cidade de Belém, no estado do Pará e, em consulta à documentação de habilitação apresentada pela empresa, verifica-se que foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vinculado ao Poder Judiciário.

Transcreve-se também o trecho que afirma que a recorrida não possui ações cíveis vigentes:

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de **GRAFICA E EDITORA LESS EIRELI, CNPJ 14.517.565/0001-55, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS** em que é parte como requerido(a).

(...)

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, **Falência e recuperação Judicial (Concordata)**, Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc.

(...)

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis. (grifado)

Portanto, conclui-se que o documento apresentado buscando comprovar o atendimento ao subitem 9.6, alínea "i" do Edital foi corretamente analisado pelo Pregoeiro e está de acordo com as exigências editalícias.

Com relação aos anexos apresentados pela Recorrente no envio das razões recursais, verifica-se print do Contrato Social da Recorrida, com alguns trechos destacados, dentre eles, indicação do Cartório Condurú, 4º Ofício de Notas.

Nesse contexto, acredita-se que a Recorrente cometeu um equívoco, tendo em vista ter citado que a Certidão de Falência e Concordata foi emitida fora da sede da licitante, pelo cartório de notas e protestos do Município de Condurú - Belém - Pará.

Ora, veja-se que tal alegação não faz sentido, haja vista que a indicação do citado cartório refere-se à autenticação de firma das assinaturas da Sra. Luiza Ellen Silva da Silva e do Sr. Igor Ferreira Valente no Contrato Social da Recorrida, o qual, vale ressaltar, está devidamente registrado na Junta Comercial do Pará, conforme pode ser verificado no rodapé do documento e atendendo na íntegra o disposto no subitem 9.6, alínea "a" do Edital.

Pois bem, comprovou-se que a Recorrida atendeu ao subitem 9.6, alínea "i" do Edital.

### V.III – Do parecer final

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam

à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[4]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

O fato é que, mediante a afirmativa da Recorrida de que "*não executamos o item descrito e nem na data*", o Atestado do Museu Paraense Emílio Goeldi do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações não pode ser aceito no Certame.

Consequentemente, ante a sua alegação, de que não prestou o serviço descrito no atestado, ainda que tenha comprovado a aptidão técnica através de outros atestados, a situação será encaminhada para apuração dos fatos, conforme previsto no item 25 do Edital.

Portanto, conforme supracitado, apesar do atestado questionado pela Recorrente não poder ser aceito neste Certame, os demais atestados apresentados, comprovam que a Recorrida atendeu ao subitem 9.6, alínea "l" do Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrida cumpriu com o subitem 9.6, alíneas "g", "i" e "l" do Edital e, por esse motivo, foi habilitada no presente Certame.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa **GRÁFICA E EDITORA LESS LTDA** no presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 237/2024 para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

[4] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2024, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2024, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/08/2024, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022464011** e o código CRC **B9C389B7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.080916-4

0022464011v4